



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.000578/95-31  
SESSÃO DE : 10 de maio de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.783  
RECURSO Nº : 122.078  
RECORRENTE : ACYR ATTAB - ESPÓLIO  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR.**

**EXERCÍCIO: 1994**

**NULIDADE**

Não acarretam nulidade os vícios sanáveis e que não influem na solução do litígio. (arts. 59 e 60, do Decreto nº 70.235/72).

**JUROS MORATÓRIOS**

Os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, pagos após a data do vencimento, estão sujeitos à incidência de juros de mora, calculados segundo a legislação pertinente, seja qual for o motivo determinante da falta (art. 14 da Lei nº 8.847/94, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850/94 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional).

**NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, vencido, também, o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes e no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora Designada

**22 JUL 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 122.078  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.783  
RECORRENTE : ACYR ATTAB - ESPÓLIO  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
RELATOR DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

O sujeito passivo é notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Cabeceira do Lobo", localizado no Município de Pedro Gomes - MS, com área total de 3.323,9 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0725336.2

Impugnando o feito (doc. fls. 01), questiona o VTN adotado na tributação, alegando não conferir com o valor declarado nas INs 86/93 e 16/95 da SRF, requerendo a retificação do lançamento, mediante a expedição de um novo tomando por base o VTN conforme Relatório da Comissão Especial de Avaliação de Terrenos Rurais da Prefeitura, juntando um Parecer Técnico (fls. 12), além de laudo elaborado por Engº Agr. (fls. 08/11), sem se referir a que exercício se reporta e sem ART, concluindo por um valor de R\$ 350,00/ha.

A decisão de Primeira Instância (fls. 20/21) deu provimento parcial à impugnação quanto ao mérito, "determinando a retificação do lançamento representado pela notificação de fls. 02 e a emissão de um novo lançamento, utilizando como VTNm 289,68 UFIR/ha, apurando-se novo crédito tributário.

Encaminhou o feito à DRF/PRESIDENTE PRUDENTE/SP, "para retificar o lançamento, emitir nova notificação e intimar o interessado a recolher o crédito tributário mantido, além dos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias ....., e demais providências cabíveis.

As fls. 22 surge *INTIMAÇÃO* de 08/11/96 dando ciência da decisão retro, na qual aparece o novo crédito tributário total de 4.110,56 UFIR, decisão essa de 30/09/96, mas apontando tal intimação a data do vencimento como 30/06/95.

Nova NL, expedida em 30/09/96, a fls. 27, aparece cobrando, em UFIR, 2.888,60 (menor) de ITR, Contribuição CNA, 1.005,72 (menor), Contribuição CONTAG, 91,68 e SENAR, 124,56 (iguais), no total de 4.110,56.

No prazo, tem-se nova impugnação (fls. 25/26), dizendo que em 22/05/95 foi pedida a retificação do VTN e, em 30/09/96, um ano e meio depois, a Autoridade Julgadora acolheu o pleito, determinando a retificação do lançamento e conseqüente expedição de nova notificação. Entende não ser razoável a requerente suportar o ônus da morosidade do julgamento, suportando multa e juros sobre o débito. O fato do valor estar expresso em UFIR implicar atualização monetária é outro agravante.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.078  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.783

Requer o cancelamento da nova notificação, sendo emitida uma nova, com data de vencimento para 30 dias contados da nova intimação, exonerando o requerente do pagamento de encargos, na forma já exposta.

A PFN discorda, entendendo que o ora Recorrente deveria ter recolhido, pelo menos, o valor que julgava devido, quando da primeira notificação (fls. 29).

A DRJ/RIBEIRÃO PRETO encaminhou o Processo ao E. Segundo Conselho de Contribuintes que, pelo Acórdão 201-71.961, de 19/08/98, não conheceu do Recurso, com a seguinte Ementa: "Não pode a segunda instância conhecer e decidir matéria que não foi posta ao conhecimento da instância inferior, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição e, com ele, o devido processo legal. Neste sentido, quanto ao prazo de vencimento do lançamento refeito e encargos moratórias, deve a autoridade julgadora monocrática sobre eles manifestar-se, para então, se for o caso, retornarem os autos a este Colegiado".

A DRJ/RPO, considerando esse Acórdão, encaminhou o processo à DRF/P. PRUDENTE, para ciência do interessado e demais providências cabíveis à vista do *decisum*.

Em Intimação feita pela DRF/P.PRUDENTE, em 15/04/99, (fls. 41), é dada ciência do Acórdão retromencionado, anexando cópia dele, o qual **Negou conhecer do recurso, por supressão de instância e manteve o lançamento (sic)**. Fica o contribuinte **INTIMADO** a recolher...no prazo de 30 dias, contados a partir do recebimento desta, o crédito tributário mantido na referida decisão.

Em seguida o sujeito passivo recebe Comunicação (fls. 43) que a intimação última foi tornada sem efeito.

Em 12/07/99 a DRJ/RPO, em expediente à DRF/P.PRUDENTE fala que, o interessado ..... insurgiu contra a cobrança de encargos financeiros, na liquidação do lançamento do ITR/94, representado pela notificação de fls. 02 (deve ser a de fls. 27), julgado e mantido por esta DRJ/RPO, conforme Decisão nº 11.12.62.7/2872/96. Contudo, no processo não constam a notificação do lançamento da exigência de tais encargos financeiros e nem os dispositivos legais em que se fundamentou. Assim, retornamos o processo a essa DRF para que seja expedida a notificação respectiva, nos termos do Decreto nº 70.235/72, art. 11, notificando, inclusive, o contribuinte, (fls. 46).

A fls. 47 surge uma Intimação (e não uma notificação) dando ciência do Acórdão, que não conheceu do Recurso, por supressão de instância. E continua:

"Fica o contribuinte supramencionado **INTIMADO** a recolher aos cofres da Fazenda Nacional, no prazo de 30 dias, contados a partir do recebimento desta, o crédito tributário lançado a título de .... ITR e contribuições sindicais à GNA e à CONTAG, inclusive dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.078  
ACÓRDÃO N° : 302-34.783

acréscimos legais (correção monetária, multa e juros) discriminados no Demonstrativo de Consolidação para Pagamento à Vista, em anexo, com previsão legal no artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.736, de 20/12/79, c/c o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.022, de 12/04/1990 (ADN/COSIT nº 5, de 25/01/1994 - Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 1.575, de 19/12/1995 - Memorando Eletrônico SETER/COSAR nº 41, de 02/07/1997 - Memorando 0802.6/EQLAC/nº 406, de 29/03/1996). Esclarece-se, por oportuno, que a presente tem a finalidade de notificar o contribuinte do lançamento dos encargos financeiros contestados, cientificando-o dos dispositivos legais em que se fundamentam, de acordo com o despacho DRJ/RPO/DIJUP/046/1999, cópia anexa.

(omissis)

Não ocorrendo o pagamento do débito no prazo estipulado, o processo será restituído à DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP, para julgamento exclusivamente da exigência dos encargos financeiros, tendo em vista que o valor original já se encontra definitivamente julgado na esfera administrativa.”

Essa Intimação é assinada por um Sr. TTN, chefe da SASAR da DRF/PPE.

Nessa nova impugnação (fls. 53/55) são repetidos os argumentos anteriormente expostos, acrescentando que a decisão da DRJ cancelou a notificação, determinando a emissão de nova. “O cancelamento determinado, implica emissão de novo documento, obviamente com novos vencimentos e valores, não aplicando no caso em exame qualquer valor aplicado aos tributos não pagos nas épocas próprias”.

Requer o cancelamento da notificação expedida em 30/10/96, e que seja expedida nova, com data de vencimento para trinta dias contados da nova intimação, exonerando-se assim o requerente do pagamento de encargos, na forma já exposta.

Em decisão de fls. 57 a 60, que leio em Sessão, o lançamento é considerado procedente em parte, como se vê de sua Ementa:

“Os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, pagos após a data do vencimento, prevista na respectiva legislação tributária, estão sujeitos a juros de mora, calculados segundo a legislação vigente.

Só se aplica multa de mora ao crédito tributário não pago nos 30 dias subsequentes, contados da ciência da decisão administrativa definitiva”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.078  
ACÓRDÃO N° : 302-34.783

O contribuinte foi cientificado dessa decisão em 08/03/2000.

De fls. 67 a 71 é apresentado Recurso Voluntário, no qual são repetidos os argumentos já expressos anteriormente e falado que se o pagamento foi postergado, tal se deve aos procedimentos equivocados na emissão de cobrança. Se o tributo tivesse sido cobrado corretamente, como decidido neste processo, não haveria encargos financeiros a se questionar.

A capitulação utilizada na decisão ora recorrida não está adequada e cita decisões do E. Conselho de Contribuintes a seu favor.

O Recurso é tempestivo e foi efetuado o depósito prévio requerido.

É o relatório.

RECURSO N° : 122.078  
ACÓRDÃO N° : 302-34.783

### VOTO VENCEDOR

No que tange à Preliminar arguida pelo I. Conselheiro Dr. Luis Antonio Flora quanto à nulidade do lançamento fiscal por não constar da Notificação de Lançamento a identificação da Autoridade responsável por sua emissão, eu a rejeito, tomando por base os argumentos apresentados pelo D. Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, constante do Recurso nº 121.519, que transcrevo:

“O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição de penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.078  
ACÓRDÃO N° : 302-34.783

prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a notificação de lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isto porque constituem cerceamento do direito de defesa, uma vez que não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade de os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, têm a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.078  
ACÓRDÃO N° : 302-34.783

vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR, que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de lançamento também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, não deve ser acolhida.”

Para fortalecer ainda mais as argumentações transcritas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”, ou seja, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da função do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.078  
ACÓRDÃO N° : 302-34.783

tributos e suas espécies). Hoje, não pode haver mais dúvida quanto a sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário. São, assim, como os impostos, compulsórias, embora deles se distinguindo, evidentemente.

Vê-se, mais uma vez, que a Notificação de Lançamento “dita” do ITR é muito mais abrangente, englobando espécies de tributos diferenciadas, com objetivos distintos.

Portanto, não há como submeter este tipo de Notificação às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Por todas estas razões, rejeito a preliminar argüida.

Quanto ao mérito, discordo, apenas, do D. Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior em seu entendimento quanto à exigência dos juros moratórios.

Considero que o Julgador monocrático bem enfrentou esta matéria, ratificando sua fundamentação em relação à mesma, que transcrevo:

“Ao contrário do entendimento do requerente, os juros moratórios não constituem gravames decorrentes do litígio e nem penalidades ao contribuinte. São decorrentes da mora no pagamento do crédito tributário constituído. Assim, não se aplica a eles o disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 45.

A Lei nº 8.847/1994, art. 14, com a redação dada pela Lei nº 8.850/1994, que trata especificamente do ITR, determina a cobrança de juros sobre os pagamentos feitos após a data do vencimento, assim dispondo:

*“Art. 14. O valor do ITR, apurado na forma do art. 5º desta lei, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado.*

*Parágrafo Único. À opção do contribuinte o imposto poderá ser parcelado em até três quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:*

*Omissis*

*EM CA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.078  
ACÓRDÃO N° : 302-34.783

*c) as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, vencerão no último dia útil de cada mês;*

“Redação dada pela Lei nº 8.850/1994:

*“Art. 6º. O valor do ITR, apurado em UFIR, poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, a partir da notificação, em data a ser fixada pela Secretaria da Receita Federal;*

*omissis.”*

A Lei nº 8.981/1994, que trata dos pagamentos dos tributos e contribuições federais arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, assim dispõe:

*“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão acrescidos de:*

- 1- juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;*

*omissis*

*Parágrafo 1º. Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito;*

*Parágrafo 2º. O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%;*

*omissis;”*

Também o Código Tributário Nacional (CTN), Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em seu art. 161, determina:

*“Art. 161. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades*

*EMULA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.078  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.783

*cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”*

Ressalte-se que a exigência dos juros de mora não constitui penalidade para o contribuinte, mas apenas remuneração do capital financeiro de propriedade da União, cujo recolhimento foi postergado. Daí a vedação de sua dispensa pelo CTN.”

Este foi sempre meu entendimento sobre a pertinência da cobrança dos juros moratórios. Afinal, os mesmos representam o ganho financeiro que, indevidamente, ficaram nas mãos do Contribuinte e o beneficiaram, pelo fato de não haver recolhido no prazo legal o valor devido ao Fisco. Era na data do vencimento da obrigação que o Interessado deveria ter procedido o recolhimento do crédito tributário. No caso de não concordar com o valor lançado, estaria obrigado a, pelo menos, recolher o que considerasse devido, sendo que sobre esse valor recolhido não mais poderiam incidir juros moratórios, os quais apenas viriam a ser acrescidos à diferença entre o mesmo (valor recolhido) e o que, efetivamente, fosse considerado devido, após a decisão do litígio. Resta, ainda, salientar, que o Contribuinte possui, ademais, a faculdade de depositar o valor do tributo em discussão, com o que não mais estaria sujeito à aplicação de qualquer acréscimo legal (art. 151, inciso II, do CTN).

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora Designada

RECURSO N° : 122.078  
ACÓRDÃO N° : 302-34.783

### VOTO VENCIDO

O presente Recurso preenche todas as condições de admissibilidade, assim dele conheço.

De toda ação fiscal restou, tão-só, o litígio no que concerne aos juros de mora, uma vez que o montante do ITR foi reduzido ao que pleiteou o sujeito passivo e a multa de mora foi excluída pela Autoridade Julgadora.

Inconformado com os juros, o Recorrente solicitou o cancelamento da notificação de fls. 27, expedida em 30/10/96 com vencimento para 30/06/95, e a emissão de nova notificação, com vencimento para 30 dias, exonerando-o dos juros, alegando que não seria justo nem legal ele suportar a demora no julgamento do processo. Cita o Art. 45 do Decreto 70.235/72, que reza: "No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio".

A Autoridade entende que os juros não constituem gravames nem penalidades. São decorrentes da mora no pagamento do crédito tributário constituído, não se aplicando o referido Art. 45 do PAF. Discordo dessa posição, pois a decisão quanto ao tributo, em primeira instância, foi favorável ao contribuinte.

A decisão fundamenta-se, também, no Art. 14 da Lei 8.847/94, com a redação que a ele foi dada pela Lei 8.850/94, que trata especificamente do ITR, que seria determinante da cobrança de juros sobre os pagamentos feitos após a data do vencimento, *verbis*:

"O valor do ITR, apurado na forma do Art. 5º desta Lei, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado.

Parágrafo único. À opção do contribuinte o imposto poderá ser parcelado em até três quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

omissis

c) as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, vencerão no último dia de cada mês;"

E continua a decisão:

Redação dada pela Lei 8.850/94, em seu Art. 6º:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.078  
ACÓRDÃO N° : 302-34.783

“O valor do ITR, apurado em UFIR, poderá ser pago em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, a partir da notificação, em data a ser fixada pela Secretaria da Receita Federal;”

Como se verifica desses dispositivos nos quais a Autoridade Julgadora baseia seu entendimento, eles só se referem a encargos financeiros nos casos de parcelamento.

A decisão estriba-se, também, no art. 84 da Lei 8.981/94, que estatui:

“Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;” .

Vejamos. A Lei 8.850/94, em seu art. 4º diz que o fato gerador do ITR ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício. A pendência nestes Autos pertine ao exercício de 1994.

Ora. A decisão reporta-se à Lei 8.981/94, que afirma ocorrer acréscimo de juros de mora nos casos de tributos, não pagos nos prazos previstos na legislação, cujos fatos geradores venham a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995.

Portanto, mais esse fundamento da peça decisória não tem aplicação na questão ora em discussão.

O contribuinte ao ser alvo de um lançamento de crédito tributário, por AI ou NL, tem prazo de 30 dias para pagá-lo ou impugná-lo. Não tem cabência um lançamento anulado, que tinha um prazo para pagamento ou impugnação, ter um novo lançamento emitido em data muito posterior, sobre a mesma matéria, mas mantido o prazo de vencimento do primeiro que foi anulado.

Esses dispositivos em que se fundamentou a decisão não poderiam contrariar o CTN, o que de fato não ocorreu, aplicando-se ao ART. 161 do CTN o mesmo entendimento deste voto adotado quanto a esses dispositivos.

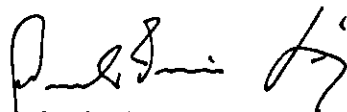
Não é, pois de se adotar o entendimento da decisão monocrática, mesmo porque a argumentação por ela utilizada não se aplica à pendenga presente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.078  
ACÓRDÃO N° : 302-34.783

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2001



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
Conselheiro

RECURSO N° : 122.078  
ACÓRDÃO N° : 302-34.783

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de adentrar ao mérito da questão que me é proposta a decidir, entendo necessária a abordagem de um tema em sede de preliminar, que apresento nesta oportunidade, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

Com efeito. Pelo que observa da notificação de lançamento de fls., trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

Assim, não estando em termos legais a notificação de lançamento objeto do presente litígio torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Ante o exposto, acatando o apelo da recorrente, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e conseqüentemente todos os atos posteriormente praticados.

Vencido na preliminar acima, devo passar à abordagem do mérito por força regimental. Tendo em consideração que, na minha opinião, o lançamento é nulo; e o que é nulo não pode produzir efeito no mundo jurídico, não posso deixar de acatar as razões de mérito apresentadas pela recorrente, por coerência, para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2001

  
LUIS ANTONIO FLORA - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

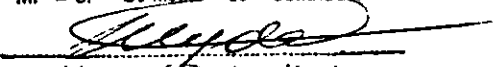
Processo nº: 10835.000578/95-31  
Recurso n.º: 122.078

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.783.

Brasília- DF, 22/07/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique D. da Negda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

22.7.2002

LEANDRO FELIPE BUENO  
PFN/DF